



defesa e devido processo legal. Assim, diante de tais argumentos, a parte impetrante pretende, em sede de liminar, que o ato arbitrário do Magistrado seja cassado, declarando sua ilegitimidade passiva, bem como, a nulidade dos atos praticados após a sentença de mérito e da constrição em face da impetrante. Eis o breve relatório, passo a decidir. Ab initio, é curial apreciar os requisitos extrínsecos do mandamus. Nesse ponto, concluo que tais foram preenchidos, porquanto impetrado dentro do prazo decadencial permitido em lei. Conforme expressa a Lei nº 12.016/09, o cabimento de mandado de segurança está de acordo com o que disciplina seu dispositivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como cedoço, o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais tem por objetivo garantir a celeridade e julgamento das causas de menor complexidade. Nessa trilha, a Lei nº 9.099 de 1995 apenas prevê a possibilidade de recurso de sentença de mérito, afastando a hipótese de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A propósito, calha transcrever a lição de Fredie Didier e Leonardo da Cunha: Nos Juizados Especiais Cíveis, a decisão interlocutória, na verdade, não é irrecurável, como se costuma afirmar. Ela é, sim, recorível. Só que a recorribilidade não é imediata, devendo a impugnação operar-se no recurso a ser interposto contra a sentença. Tanto isso é verdade que, não impugnada a decisão interlocutória no recurso da sentença, haverá preclusão, não podendo ser revista de ofício pela Turma Recursal, nem sendo possível à parte impugná-la posteriormente a não ser que se trate de matéria de ordem pública, não suscetível de preclusão. Sendo assim, não há previsão legal para o ajuizamento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais, contra decisão monocrática de primeiro grau cuja Lei 9.099/95 somente prevê a utilização de dois recursos, o Inominado e os Embargos de declaração (artigos 42 e 48). Além disso, trata-se de ação autônoma que não se presta a substituir qualquer espécie de recurso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu serem irrecuráveis as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais e, por conseguinte, pelo não cabimento de Mandado de Segurança, senão vejamos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Nessa mesma linha de intelecção, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PROCESSO CIVIL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1- Não há previsão legal para o ajuizamento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais, contra decisão monocrática de primeiro grau cuja Lei 9.099/95 somente prevê a utilização de dois recursos, o Inominado e os Embargos de declaração (artigos 42 e 48). Além disso, trata-se de ação autônoma que não se presta a substituir qualquer espécie de recurso. Precedentes judiciais desta corte e do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem custas e sem honorários a teor do artigo 55 da lei 9.099/95. (Acórdão n. 558457, 20110160018816DVJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/10/2011, DJ 03/02/2012 p. 251). Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente mandamus, nos termos da fundamentação acima esposada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em seguida, intime-se a autoridade tida como coatora, o litisconsorte passivo necessário e o representante do Ministério Público, dando-lhes conhecimento acerca da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. União dos Palmares - AL, 23 de setembro de 2019 Juíza Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba Relatora

Maceió, 3 de outubro de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019

Objeto: Aquisição e instalação de painel videowall 2x2 composto de 4 monitores de 49" borda ultrafina para a sala de reunião da Presidência do Tribunal de Justiça.

Início do acolhimento das propostas: 08/10/2019, às 08h (horário de Brasília).

Abertura das propostas: 21/10/2019, às 09h30min (horário de Brasília).

Certame licitatório: 21/10/2019, às 10h (horário de Brasília).

Informações gerais: O edital poderá ser retirado gratuitamente no sítio www.bb.com.br, registrado sob o nº 787799, ou no sítio www.tjal.jus.br, em Licitações.

Maceió, 03 de outubro de 2019.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeiro (a)

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2019

Objeto: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PALETES PLÁSTICOS TIPO PBR COM DESLIZADORES E CAIXAS PLÁSTICAS,